



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT - 01163-2011-097-03-00-4-RO**

**Recorrentes - 1 - Silvoner de Souza Assis**

**2 - Irmãos Passaúra S.A.**

**Recorridos - Os mesmos**

**EMENTA – SISTEMA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA – DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.**

**Se a empresa não é clara quanto às exigências para a contratação do empregado localizado em outro Estado e tendo este a CTPS assinada após se locomover a longa distância e se submeter a exames médicos, com cancelamento do registro somente após a reprovação em inopinado teste, tem-se como certa a afetação do trabalhador, geradora do direito à indenização por dano moral, e a própria responsabilidade empresária, a qual também tem albergue na fase pré-contratual, em que é luzidia a seriedade das tratativas preliminares, pronta a tornar concreto o sinalagma e a confiança entre as partes.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG., em que figuram, como Recorrentes, **Silvoner de Souza Assis e Irmãos Passaúra S/A**, e, como Recorridos, **os mesmos**, como a seguir se expõe:

**Relatório**

O MM. Juízo da 4ª. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pela r. sentença de fs. 61/64, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00.

Inconformadas, recorrem as partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

O Reclamante, às fs. 65/69, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício de 18.05.2011 a 22.05.2011, com o deferimento dos salários dos dias em que permaneceu à disposição da Empresa, parcelas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de fornecimento das guias CD/SD, TRCT no código 01. Também requer majoração da indenização dos danos morais para R\$20.000,00.

A Reclamada também recorre ordinariamente às fs. 70/73v., impugnando a indenização por danos morais deferida e requerendo, pela eventualidade, redução do valor respectivo a, no máximo, um salário mínimo.

Guias GFIP e GRU colacionadas às fs. 74v/75.

Contrarrazões pela Reclamada às fs. 78/83 e pelo Reclamante às fs. 85/87, suscitando este a deserção do recurso patronal, por ausência de autenticação bancária nas guias comprobatórias do preparo.

À f. 95, foi revisto o r. despacho de f. 88, que denegava admissão ao apelo empresário, ante a superveniente apresentação dos documentos de fs. 92/93.

Dispensado o parecer prévio do **Ministério Público do Trabalho**.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Admissibilidade**

1.1. O Reclamante, em suas contrarrazões, suscita a deserção do recurso aviado pela Reclamada, uma vez que as guias comprobatórias de quitação das custas e de recolhimento do depósito prévio estão desprovidas de autenticação bancária (fs. 85/86).

Embora estejam efetivamente ilegíveis as guias de GRU Judicial e GFIP coligidas ao apelo (74v e 75), há que se considerar que foram encaminhadas pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos denominado e-DOC, que tem, sabidamente, apresentado falhas, notadamente quanto à impressão de peças encaminhadas pelos usuários.

Assim, considerando a posterior apresentação das cópias de fs. 92/93,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

declaradas autênticas pela d. procuradora da Empresa (f. 30), tenho por regular o preparo das custas condenadas, de R\$60,00, recolhidas em 23/11/2011, antes mesmo do protocolo do recurso, assim como do depósito do valor da condenação, de R\$3.000,00, que foi providenciado na mesma data.

Ratifico, pois, o r. despacho revogador de f. 95 e **rejeito** a deserção suscitada.

1.2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade), **conheço** dos recursos interpostos.

## **2. Mérito**

### **2.1. Recurso ajuizado pelo Reclamante**

#### **2.1. Vínculo de Emprego**

Alega o Reclamante que esteve vinculado à Reclamada pelo período de 18/05/2011 a 22/05/2011, à disposição e às expensas desta, situação comprovada pela prova oral produzida, requerendo seja reconhecida a relação de emprego e determinado o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, sob pena de aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT.

O relato inicial foi de que o Autor, após todas as tratativas pertinentes ao contrato de trabalho, viajou em 18/05/2011 para o local de prestação de serviços, lá chegando no dia 19/05/2011. No dia seguinte, realizou exames médicos e teve a CTPS anotada, mas, já por volta das 22h, foi submetido a um inesperado teste e, sob a alegação de resultado negativo, foi encaminhado de volta para casa, sem o pagamento de qualquer verba, com o cancelamento do registro contratual.

Em defesa, alegou a Reclamada que o trabalhador foi informado de suas funções e salário, bem assim que seria submetido a uma seleção, a ser realizada em Curitiba, sem garantia, portanto, de contratação. Assim, o teste foi realizado e o Reclamante não logrou aprovação, razão pela qual não foi contratado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Os documentos de fs. 32/35 comprovam que o Reclamante realmente realizou testes para a função de encanador.

Pelo depoimento de **Jonair Rodrigues**, testemunha arrolada pelo Recorrente, teriam ambos comparecido ao escritório da Empresa em Ipatinga/MG, quando foram colhidas informações sobre as suas experiências profissionais. Após, vislumbrada a possibilidade da contratação, foram encaminhados para a estação rodoviária da cidade, onde receberam passagens de ônibus para São Paulo/SP. Embarcaram e, chegando ao destino, foram conduzidos para Curitiba, em veículo disponibilizado pela Reclamada. Foram recolhidos documentos e CTPS, sendo marcados os exames médicos para o dia seguinte. Pernoitaram em hotel. Realizados os exames médicos, retornaram ao escritório e receberam as CTPS já assinadas, com marcação de viagem para São Paulo, local da prestação dos serviços. Foram conduzidos para o hotel por volta das 19h/20h, mas, no mesmo dia, por volta das 22h, foram comunicados da necessidade de um último teste, que, realizado de imediato, não rendeu bom resultado, pois foram reprovados. Daí o cancelamento dos registros lançados nas Carteiras de Trabalho e o encaminhamento para a origem.

Assim posta a causa, comungo, *d.v.*, do entendimento adotado pelo d. Julgador *a quo*, pois não houve efetiva ativação ou permanência à disposição da Empresa, não gerando a vinculação pretendida o mero registro na CTPS do Autor.

Prevalece a realidade fática e o Reclamante não trabalhou durante o período que busca reconhecido, tendo permanecido, desde a viagem de ida até o retorno, apenas realizando exames médicos, providenciando documentação e fazendo testes.

Relação de emprego se torna concreta, nos corriqueiros, quando a atividade é efetivamente iniciada, buscando, pelo menos, que o empregado se ponha à disposição das ordens do empregador, o que importa em aferir a disponibilidade da oferta ativa, bipartida em trabalho ou aguardo de ordens.

A faticidade indica que, depois da pesquisa médica acerca da saúde do pretenso empregado, pôs-se estes apenas a aguardar a contratação até ser reprovado no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

derradeiro teste. Nesse período, além de não ter ocorrido prestação de serviços, muito menos houve onerosidade.

Daí, as provas produzidas atestam que não houve prestação de serviços, tampouco tempo à disposição, não se imiscuindo os procedimentos de seleção e admissão em vínculo de emprego.

Observa-se, ainda, que, tão logo após o resultado negativo do teste final, houve imediato cancelamento das anotações promovidas na CTPS.

Por todo o exposto, não se vislumbra nos autos os elementos configuradores do vínculo empregatício, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT, não havendo que se falar em parcelas rescisórias.

Nego provimento.

**2.2. Matéria comum aos recursos. Indenização por danos morais.**

Houve condenação da Empresa no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00, por ter promovido o deslocamento do Reclamante até a distante Curitiba, recolhendo documentos, realizando exames médicos e até mesmo registrando a CTPS, para depois tudo anular, com base em novos e injustificáveis testes, evidenciando violação dos limites da boa-fé, objetivamente considerada.

A Reclamada não concorda, alegando que não houve abuso de direito a ensejar reparação.

Já o Autor busca majoração da indenização para R\$20.000,00, conforme pleiteado na inicial.

Não têm razão.

Dano é o prejuízo resultante de lesão a direito, sendo o material aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, apreciável economicamente, e o comumente dito moral, aquele que ofende os direitos da personalidade e aflige o estado de espírito e os sentimentos, afetando o psiquismo da pessoa por reflexo de conduta danosa de alguém.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Conforme ressaltado, houve apenas o ajuste restrito às fases preparatórias, embora tenha havido a anotação formal da CTPS do Reclamante. Assim, para a responsabilidade pré-contratual, há que se demonstrar a existência de gravame, o dano; a conduta ilícita da empresa e o nexo causal entre o evento danoso e a conduta, que devem estar concomitantemente presentes para configurar o dano moral.

A responsabilidade pré-contratual se configura quando se entabula negociações entre pretense empregado e empregador, induzindo este a preparar-se para contratar e depois, sem justificativa, não se celebra o contrato.

Deve ser levado em conta que a defesa somente cuidou de trazer à lume o depoimento pessoal do preposto, que pouco soube informar, apenas afirmando que o Reclamante não foi contratado em Ipatinga e que a Reclamada não verificou a experiência na sua CTPS.

Em que pese a existência apenas de uma expectativa de emprego, houve uma viagem que, diga-se, não foi curta, deslocando o Autor por considerável distância, sendo tudo custeado pela Empresa. Mesmo que não tenha prestado efetivo serviço à Reclamada, o Reclamante se apresentou, submeteu-se ao teste, exigido só em Curitiba após longa viagem, e não iniciou a oferta da atividade porque não teve sucesso na derradeira avaliação a qual foi submetido.

O direito potestativo permitido pela CLT tem limites a serem observados. A anotação na CTPS do Reclamante, embora ato formal, gerou expectativas sólidas de emprego, desconfiguradas pelo insucesso no último teste imposto, de inopinado, já às 22h. Toda a situação gerou afetação efetiva ao Reclamante.

Isto porque criou real expectativa quanto a um emprego certo, com deslocamento por longa distância, nada sendo dito quanto a testes em Curitiba.

Não se está aqui a discutir o direito de a Empresa admitir ou não funcionários, mormente quando verificada a necessidade de avaliação da aptidão para a função a ser contratada. O que não se aceita é o abuso de deslocar pessoas em busca de colocação em longas distâncias, com o contrato de trabalho, ainda que na fase de formação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

praticamente ajustado, para depois inviabilizá-lo com anulação sumária das anotações procedidas na CTPS, derrocando toda a expectativa criada.

A situação deixou a descoberto a parte fraca do negócio levado a efeito em sede pré-contratual, que ficou evidentemente prejudicada.

Atitude imprudente da Reclamada, geradora do direito à indenização por dano moral.

Ressalta-se, mais uma vez, que o Reclamante se deslocou por distância considerável em busca do trabalho ofertado e atendeu aos procedimentos estabelecidos para viabilizar sua contratação. A ausência da efetivação do vínculo jurídico, nesse porte, não afasta a evidência de que a decisão empresária gerou-lhe danos morais, por violados o princípio da boa-fé e da responsabilidade pré-contratual, exigindo reparação civil advinda da culpa *in contrahendo*. A decepção foi conseqüência direta do resultado negativo, trazendo certamente sentimentos de fracasso e frustração.

Leciona *Vólia Bomfim Cassar* que “*Apenas na hipótese de um dos participantes criar no outro a expectativa de que o contrato será realizado, ao ponto de induzi-lo a praticar despesas, a não contratar ou aceitar outros negócios, a alterar seus planos futuros, a praticar ou deixar de praticar algo, e, sem justa causa, desistir do negócio, causando danos e prejuízos ao adversário, deverá ressarcí-lo, ante a responsabilidade pré-contratual inerente a todos os negócios jurídicos baseado no princípio de que todos os interessados no ajuste devem se comportar de boa-fé (arts. 186 e 927 do CC).*” (in *Direito do Trabalho*.- 2007. Niterói: Ed. Impetus, p. 531, em que não há destaques).

Nesse contexto, patente a violação da boa-fé objetiva do Reclamante, bem como o dano moral que lhe foi causado, uma vez que, na expectativa de laborar para a Reclamada, sob determinadas condições de trabalho, deslocou-se para outro Estado, distante de seu local de origem, tendo sua expectativa frustrada por imposição empresaria, ainda que justificada pelo insucesso no teste aplicado. Procedimento patronal permitido, mas que deveria ter sido previamente avisado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Lícito à empresa não contratar o Reclamante, no exercício do seu discricionarismo, mas é igualmente certo que a implementação dessa faculdade não pode causar danos ao trabalhador, por aplicáveis à espécie os artigos. 5º, inciso X, da CR; 186, 422, 465 e 927, do CCB.

Assim é que a responsabilidade civil do empregador não se cinge ao período contratual, podendo alcançar também a fase pré-contratual, à luz do disposto no artigo 422, do CCB, que garante a seriedade nas negociações preliminares e cria confiança entre as partes, é bilateral o evento, de modo a ensejar reconhecimento da responsabilidade daquela cuja desistência na concretização do negócio enseja prejuízos ao polo contraposto.

Assim, entendo comprovado o abuso do direito pela Reclamada.

Em relação ao *quantum* indenizatório, fixado em primeiro grau, entendo que está em sintonia com os fatos apresentados, não merecendo redução ou majoração, devendo ser mantido no valor de R\$3.000,00, servindo não só como reparação ao Reclamante, como também de medida pedagógica para a Empresa não proceder desta forma novamente, esclarecendo aos possíveis contratados de outros Estados todos os procedimentos contratuais a serem confirmados.

Condenação mantida, nos termos sentenciasais já fixados.

Nego provimento.

### **3. Conclusão**

**Rejeito** a deserção do recurso empresarial, suscitada pelo Reclamante em contrarrazões e **conheço** de ambos os recursos interpostos; no mérito, **nego-lhes provimento**.

### **Motivos pelos quais,**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 09 de maio de 2012, à unanimidade, em rejeitar a deserção do recurso empresarial, suscitada pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Reclamante em contrarrazões e conhecer de ambos os recursos interpostos; no mérito, sem divergência, em negar-lhes provimento.